DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 315/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16892/2013
PROTOCOLO	: 1434019
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
REQUERENTE / CARGO NA ÉPOCA	: EDER UILSON FRANÇA LIMA - PREFEITO MUNICIPAL RENATO PIERETTI CÂMARA - PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 258/2011
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PEDIDO DE REVISÃO. RESCISÃO PARCIAL DE JULGADO.

A procedência parcial do pedido de revisão implica a rescisão de parte do julgado contra o qual foi formulado o pedido.

ECONOMIA PROCESSUAL. APROVEITAMENTO DE ATOS PARA NOVO JULGAMENTO.

Decidida a procedência parcial do pedido de revisão, com a consequente rescisão de parte do julgado, são aproveitáveis, por medida de economia processual, os atos processuais necessários para, em julgamento sequencial, dar novo desfecho à matéria originária.

NOVO JULGAMENTO DA MATÉRIA ORIGINÁRIA. EFEITOS.

O novo julgamento de parte da matéria originária, na sequência do julgamento do pedido de revisão, produz, além da economia processual, os efeitos de dar-lhe imediata e final solução no âmbito do Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistas, relatadas e discutidas as matérias dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator, em:

I - conhecer e julgar procedente em parte os pedidos de revisão formulados pelos Srs. Eder Uilson França Lima e Renato Pieretti Câmara, respectivamente atual Prefeito Municipal e Ex-Prefeito Municipal de Ivinhema, e em consequência rescindir os termos dispositivos do item **2** da DS02-SECSES-522/2012, de 4 de dezembro de 2012, da Segunda Câmara, com fundamento na regra do art. 73, § 3º, *primeira parte*, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - julgar a matéria originária e constitutiva do Processo TC/95673/2011, no referente ao que anteriormente constou na parte rescindida da DS02-SECSES-522/2012, com o aproveitamento, como medida de economia processual, dos atos processuais necessários para cumprir a finalidade, e dar a este novo julgamento os efeitos de declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 258, de 2011, celebrado entre o Município de Ivinhema, por intermédio do seu Fundo Municipal de Saúde, e o Hospital Santa Maria, com fundamento nas regras, respectivamente, do art. 73, § 3º, *parte final*, e do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - assinalar que, em decorrência do que consta dispositivamente nos incisos precedentes deste Acórdão, permanecem inalterados os termos dispositivos dos itens **1** e **3** da DS02- SECSES-522/ 2012, pois que resultaram improfícuas, quanto a eles, as razões firmadas nos pedidos de revisão;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o Sr. Renato Pieretti Câmara, CPF-582.835.871-53 Ex-Prefeito Municipal de Ivinhema, pagar o valor da multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item **3** da DS02-S.SECSES-522/2012, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante a regra do art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 4 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Examinam-se nos presentes autos os pedidos de revisão apresentados pelos Srs. Eder Uilson França Lima e Renato Pieretti Câmara, respectivamente Prefeito e Ex-Prefeito do Município de Ivinhema. Os peticionários pretendem a rescisão da Decisão Simples n. 522/2012, prolatada nos autos do Processo n. 95673/2011, pela Segunda Câmara desta Corte, trazendo as seguintes disposições:

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1. Pela ilegalidade e irregularidade do processo de Inexigibilidade nº 2/2011 e da formalização do Contrato nº 258/2011, com fulcro no art. 311, I, c/c o art. 312, II, ambos do Regimento Interno TC/MS, em face da infringência aos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93;

2. Pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato nº 258/2011, com fulcro no art. 311, II, c/c o art. 312, II, ambos do Regimento Interno TC/MS, em face ilegalidade e irregularidade da primeira fase;

3. Pela aplicação de multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, com fulcro no art. 45 da Lei Complementar nº160/2012, de responsabilidade do Sr. Renato Pieretti Câmara, Prefeito Municipal de Ivinhema, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa aplicada aos cofres do FUNTC/MS, nos moldes do art. 212, § 1º, do Regimento Interno TC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva;

4. Pela comunicação dos interessados, na forma regimental.

Os pedidos consistem nas razões acostados à peça 1, pág. 2-15 e peça 4 - pág. 2-10, onde os peticionários rebate os argumentos motivadores da decisão a quo, no sentido de vê-la rescindida.

Recebidos pelas Decisões Presidenciais (peça 1, pág. 15 e peça 4, pág. 12), os autos foram submetido à apreciação do Ministé- rio Público de Contas que, em seu Parecer n. 3354/ 2015 (peça 6), opinou no seguinte sentido:

Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua perante esta Egrégia Corte Fiscal opina pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO dos Pedidos de Revisão apresentados pelos Srs. Renato Pieretti Câ- mara e Eder Uilson França Lima, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida.

É o Relatório.

V O T O

Examinando os elementos que compõem os autos, assim com as alegações constantes dos pedidos de revisão e a opinião do procurador de contas, verifico que a decisão combatida merece ser rescindida apenas parcialmente.

Os argumentos expendidos pelos peticionários não são suficientes para afastar a penalidade imposta, já que a falha que a ensejou e culminou na declaração de irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato não foi sanada, qual seja ausência do certificado de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS (infringência às disposições dos arts. 27, IV, e 29, IV, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993).

O gestor apenado aduz em sua defesa que, embora extemporaneamente, a certidão foi expedida. Todavia, em suas próprias alegações há o reconhecimento de que a empresa contratada estava em situação irregular junto ao FGTS, senão vejamos:

> *"Ocorre que, após a contratação, ao se emitir a r. Certidão, constatou-se que a empresa estava com a situação irregular com o FGTS, situação a qual foi regularizada antes do término da vigência do contrato, conforme documento de fis. 64-66." (grifos não originais)*

No tocante a desaprovação da etapa de execução da despesa, seguindo posicionamentos havidos em outros processos, os quais tiveram interpretação diversa daquela tomada pela decisão combatida, entendo que os vícios observados na etapa preliminar não alcançam os demais procedimentos do contrato, por essa razão o item 2 da Decisão Simples n. 522/2012 não merece manutenção.

Em face do exposto, VOTO no sentido de conhecer e julgar parcialmente procedente os pedidos de revisão apresentados pelos Srs. Eder Uilson França Lima e Renato Pieretti Câmara, Prefeito e Ex-Prefeito do Município de Ivinhema, e, consequentemente:

I - rescindir os termos dispositivos do item 2 da Decisão Simples n. 522/2012, prolatada pela Segunda Câmara desta Corte, em 4 de dezembro de 2012, nos autos do Processo n. 95673/2011, e, **declarar a regularidade** dos procedimentos de **execução** do Contrato n. 258/2011, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e o Hospital Santa Maria, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - manter os termos dispositivos dos itens 1 e 3 da decisão acima referenciada, tendo em vista as inconsistências das alegações constantes dos pedidos de revisão.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - conhecer e julgar procedente em parte os pedidos de revisão formulados pelos Srs. Eder Uilson França Lima e Renato Pieretti Câmara, respectivamente atual Prefeito Municipal e Ex-Prefeito Municipal de Ivinhema, e em consequência rescindir os termos dispositivos do item **2** da DS02-SECSES-522/2012, da Segunda Câmara;

II - julgar a matéria originária e constitutiva do Processo TC/95673/2011, no referente ao que anteriormente constou na parte rescindida da DS02-SECSES-522/2012, com o aproveitamento, como medida de economia processual, dos atos processuais necessários para cumprir a finalidade, e dar a este novo julgamento os efeitos de declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 258, de 2011, celebrado entre o Município de Ivinhema, por intermédio do seu Fundo Municipal de Saúde, e o Hospital Santa Maria;

III - assinalar que, em decorrência do que consta dispositivamente nos incisos precedentes desta Decisão, permanecem inalterados os termos dispositivos dos itens **1** e **3** da DS02- SECSES-522/2012, pois que resultaram improfícuas, quanto a eles, as razões firmadas nos pedidos de revisão;

IV - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o Sr. Renato Pieretti Câmara, CPF-582.835.871-53 Ex-Prefeito Municipal de Ivinhema, pagar o valor da multa equivalente ao valor de vinte UFERMS que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item **3** da DS02-SECSES-522/2012, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator